

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

USINA GOIASA



PERÍODO: DE 25/10/2010 A 05/11/2010

LOCAL: GOIATUBA-GO

Coordenadas Geográficas:

ATIVIDADE: Produção de açúcar e etanol.

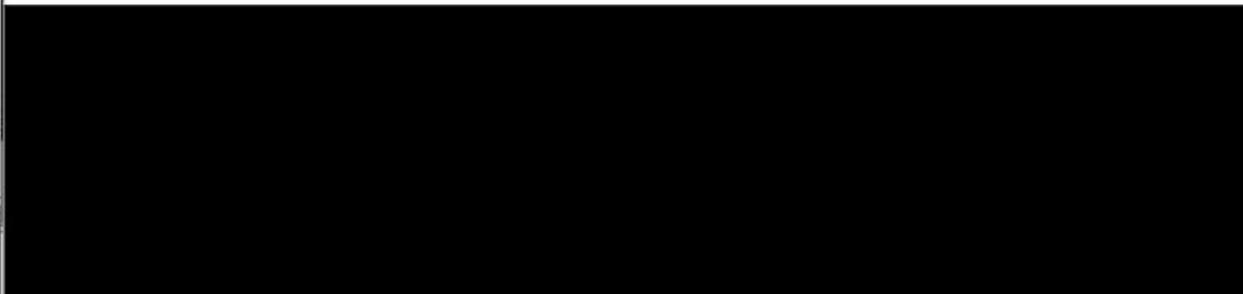
ÍNDICE

- I. Grupo Especial de Fiscalização Rural, **pág. 03.**
- II. Motivação da Ação Fiscal, **pág. 03.**
- III. Dados do Empregador, **pág. 04.**
- IV. Resumo da Operação, **pág. 04.**
- V. Da Atividade Econômica do Empregador, **pág. 04.**
- VI. Da Ação Fiscal, **pág. 05.**
 - 1. O problema que os trabalhadores rurais migrantes temporários vêm enfrentando em algumas regiões do estado, **pág. 05.**
 - 2. Artifício quem vem sendo usado por algumas usinas sucroalcooleiras nos últimos anos, **pág. 06.**
 - 3. O Caso da Usina GOIASA, **pág. 07.**
 - 4. Da inspeção nos alojamentos dos trabalhadores da Usina GOIASA, **pág. 07.**
 - 5. A questão da alimentação dos trabalhadores, **pág. 21.**
 - 6. Da Responsabilidade da Empregadora pelo Fornecimento de Alojamento e Refeição aos Trabalhadores Rurais Migrantes Temporários, **pág. 22.**
 - 7. Histórico da GOIASA em relação a fornecimento de alojamentos, **pág. 25.**
 - 8. Da responsabilidade social da empresa, **pág. 26.**
- VII. Conclusão, **pág. 27.**
- VIII. Das condições degradantes de trabalho, **pág. 28.**
- IX. Relação dos autos de infração lavrados, **pág. 29.**
- X. Do encaminhamento do Relatório, **pág. 29.**
- XI. Anexos.

I - GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUP. REG. DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Não participou: em decorrência do segundo turno das eleições não conseguimos apoio da Polícia Federal e nem da Rodoviária Federal para realização da operação.

II - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Nas últimas fiscalizações realizadas na usina GOIASA foi constatada a existência de centenas de trabalhadores migrantes (em torno de 500) laborando no corte de cana-de-açúcar. Em entrevistas com os mesmos, descobriu-se que praticamente 100% (cem por cento) desses rurícolas eram migrantes, oriundos dos estados do nordeste. E mais: que boa parte deles era constituída de migrantes temporários, sem residência fixa na região, e estariam morando em condições inadequadas em várias cidades da região do entorno.

Ao indagar a administração da empresa sobre esses trabalhadores migrantes e suas condições de moradia, aquela dizia que somente contratava trabalhadores da região. Dizia também que as condições de moradia de seus trabalhadores não lhes diziam respeito, uma vez que sendo moradores da região cada um morava com bem quisesse.

Então, de posse da informação de que tais trabalhadores estariam morando em condições



degradantes nas cidades vizinhas, empreendemos a presente ação fiscal para apuração do fato.

III- DADOS DO EMPREGADOR:

Nome: GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

CNPJ: 02.773.950/0001-84

Localização: Rod. GO-040, Km 194, Zona Rural. GOIATUBA-GO. CAIXA POSTAL 35.

Fone: 64-3608-8852 (c/ Marilúcio Melo, Gestor Administrativo)

IV – RESUMO GERAL DA OPERAÇÃO:

Empregados em atividade no estabelecimento: Homens: 2.572 Mulheres: 180 Menores: 00
Registrados durante ação fiscal: Homens: 00 Mulheres: 00 Menores: 00
Resgatados: Homens: 00 Mulheres: 00 Menores do sexo masculino (0-16): 00 Menores (16-18): 00
Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: 00
Valor bruto da rescisão R\$ 0,00
Valor líquido recebido RS 0,00
Valor de FGTS recolhido R\$ 0,00
Número de Autos de Infração lavrados: 18 (dezesseis)
Termos de Apreensão e Guarda lavrados: 00
Número de CTPS emitidas: 00
Número de Guias de Seguro Desemprego emitidas: 00
Termo de interdição do alojamento: 00
Número de CAT emitidas: 00
Termos de interdição/embargo lavrados: 00

V - DA EMPREGADORA E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA:

Trata-se de uma indústria sucroalcooleira produtora de açúcar, etanol e energia elétrica. Localiza-se na região do sudoeste goiano, próxima à cidade de Bom Jesus-GO, mas no município de Goiatuba-GO. Para o desenvolvimento dessas atividades a empresa possui vastas plantações de cana-de-açúcar, matéria prima para sua produção industrial.

VI – DA AÇÃO FISCAL:

A presente ação fiscal teve por finalidade precípua a apuração das condições de moradia às quais vêm sendo submetidos, já há alguns anos, os trabalhadores migrantes temporários (pessoas que se deslocam, anualmente, para as regiões sucroalcooleiras, à procura de emprego, sem intenção de ali fixar residência) da usina GOIASA.

A usina sucroalcooleira acima qualificada pode ser considerada uma das maiores empresas do segmento no estado de Goiás, com capacidade de moagem próxima a três milhões ton/ano de cana-de-açúcar destinadas à produção de etanol, açúcar e energia elétrica. A instalação da mesma, na zona rural do município de Goiatuba-GO, se deu no final da década de 80, tendo iniciado suas atividades em 1990.

Nos últimos anos, a referida empresa vem adotando uma política de mecanização de suas atividades, inclusive da colheita da cana-de-açúcar, seguindo o mesmo caminho das demais usinas sucroalcooleiras do país. No entanto, parte considerável de sua colheita ainda é feita de forma manual.

Atualmente, a usina GOIASA conta com aproximadamente 2.600 (dois mil e seiscentos) empregados, assim distribuídos: cerca 1800 (um mil e oitocentos) trabalhadores agrícolas e 800 (oitocentos) industriais e administrativos. Dentre os trabalhadores agrícolas, cerca de 500 (quinhentos) são cortadores de cana-de-açúcar, a maioria esmagadora (praticamente 100%) oriunda de outros estados do nordeste (principalmente MA, PI, BA, PB e RN).

1 - O problema que os trabalhadores rurais migrantes temporários vêm enfrentando em algumas regiões do estado:

Inicialmente, convém aqui ressaltar que as atividades de corte de cana, em regra, nunca foram bem assimiladas pelos trabalhadores rurais goianos. Vários fatores podem ter contribuído para esse fato, dos quais podemos destacar: a) a penosidade da atividade de corte de cana, não atraindo trabalhadores que possuam outras opções de trabalho; b) a compleição física do trabalhador goiano, desfavorável em relação ao trabalhador nordestino (o corte de cana é um pouco menos sofrível para quem tem o porte físico mais baixo); c) a condição social dos trabalhadores nordestinos, em regra bem menos favorável que a dos goianos; d) a falta de emprego nos estados do nordeste.

Com a grande expansão do setor sucroalcooleiro no país, várias usinas se instalaram em nosso estado nos últimos anos, já totalizando quase 40 (quarenta) unidades em operação.

Como a principal e praticamente única matéria prima das usinas é a cana-de-açúcar, tais empresas buscam se estabelecer em terrenos mais propícios ao cultivo dessa planta. No entanto, nem sempre a região escolhida vem acompanhada de mão-de-obra suficiente para tocar tal empreendimento. Com isso, muitas usinas são obrigadas a suprir tal demanda com trabalhadores de outras regiões, buscando profissionais nos mais diversos municípios brasileiros. Essa necessidade é mais acentuada naquelas usinas que ainda não são totalmente mecanizadas, ou seja, naquelas onde o plantio e a colheita da cana, ou partes destas, são feitos de forma manual ou semi-mecanizadas.

Em decorrência de tal situação, a maioria das usinas que se instalaram no estado nas últimas décadas sempre teve a necessidade de buscar trabalhadores de outras regiões, notadamente dos estados do nordeste brasileiro.

E para trazer esses trabalhadores essas empresas sempre mantiveram toda uma estrutura física para acomodá-los, alimentá-los e transportá-los (alojamentos, cozinhas, veículos, etc.). E logicamente tudo isso representa um custo extra para essas empresas. Além disso, a gestão de toda essa estrutura não é tarefa nada fácil, dadas as diferenças culturais dos trabalhadores, a quantidade de pessoas aglomeradas num mesmo espaço físico, a distância desses operários dos demais membros de sua família, dentre outras.

Atualmente, apesar da acelerada mecanização no setor, boa parte das usinas ainda não consegue operar unicamente com o uso de mão-de-obra local. Muitas necessitam da força laboral de trabalhadores migrantes, notadamente aquelas usinas que ainda possuem colheita manual da cana-de-açúcar.

2 – Artifício quem vem sendo usado por algumas usinas sucroalcooleiras nos últimos anos:

Na tentativa de se verem livres de tal encargo (fornecimento de alojamentos e refeições para os trabalhadores migrantes) algumas empresas do setor vêm desenvolvendo estratégias para induzir a migração temporária e “espontânea” de trabalhadores rurais. Uma delas, muito usada até algum tempo, mas hoje em escala menor, é a seguinte: no final de uma determinada safra a usina avisa aos trabalhadores (os quais naquele ano ela buscou em outros estados e forneceu-lhes refeições e alojamentos) que em determinado mês do próximo ano estará novamente contratando para alguma atividade, principalmente o corte de cana. Isso faz com que aqueles trabalhadores venham, por conta própria, à procura de emprego, sendo que muitos ainda trazem parentes e amigos.

Ao aqui chegar, esses trabalhadores migrantes temporários vão até a empresa à procura de trabalho. Esta, por sua vez, lhes informa que está contratando, porém com algumas condições, tais como: a) contratam, mas não fornecem alojamentos; b) só contratam “trabalhadores da região” (às vezes nem se preocupam com a veracidade ou não de tal fato, usando essa afirmação apenas para justificar o não fornecimento de alojamentos); c) contratam trabalhadores que, de alguma forma, “comprovar” ser da região, etc.

Com a crescente mecanização do setor sucroalcooleiro em todo o país e o consequente desequilíbrio entre a oferta e a demanda de mão-de-obra, principalmente daquela menos qualificada (corte de cana), ficou ainda mais fácil para as empresas conseguir com que o trabalhador nordestino venha, “espontaneamente” e por sua conta, para o estado de Goiás, à procura de emprego. E, com isso, mais fácil ainda de justificar a falsa afirmação de que a usina só contrata mão-de-obra local, não tendo nenhuma responsabilidade pelas condições de moradias de tais empregados.

Assim, como esses trabalhadores já conhecem os períodos de grandes contratações (em regra, nos meses de março e abril), deslocam até às cidades próximas às usinas à procura de emprego.

Porém, apesar de serem trabalhadores migrantes temporários (vem em determinado período do ano para economizar algum dinheiro e retornarem no final da safra), são tratados pelas empresas como se fossem moradores da região. Ou seja, não recebem alojamentos e nem refeições.

Assim, muitos se juntam em grupos e alugam as piores casas ou barracos nas periferias das cidades, na maioria das vezes muito velhos e precários, pois onde as usinas se instalaram o preço dos alugueis “disparam”. A falta de dinheiro, a necessidade de enviar parte da remuneração para sua família ou mesma a intenção de acumular alguma quantia durante a safra são alguns dos fatores que fazem com que tais empregados não adquiram praticamente nenhum móvel, como

geladeira, televisão, cadeiras, fogões, mesas, camas, roupas de cama, colchões, armários, chuveiros etc. Com isso, tais trabalhadores vivem em condições totalmente desumanas nas cidades, muitos dormindo em pedaços de espumas nojentas e imundas depositadas sobre o chão.

Outro fator que muito influencia a não aquisição de móveis e utensílios domésticos pelos migrantes temporários é justamente sua condição: a de temporário. Porque praticamente tudo que adquirirem terá que ser abandonado no final da safra, quando do retorno para seus estados de origem.

Em síntese, é bastante conhecido o objetivo de todos os cortadores de cana nordestinos através da migração temporária: a busca de oportunidade no árduo labor diário como a única forma acumular algum dinheiro para sustentação de sua família e/ou aquisição de algum bem de consumo.

3 – O Caso da Usina GOIASA:

A situação acima relatada é a que vem sendo praticada há anos pela usina GOIASA. Esta empresa pode ser considerada uma das pioneiras no estado de Goiás a utilizar essa prática desleal de contratação (não fornecimento de alojamentos para trabalhadores migrantes temporários). De fato, mesmo possuindo em seu quadro cerca de 200 (duzentos) trabalhadores rurais migrantes temporários, laborando no corte de cana, não disponibiliza alojamentos e nem oferece refeições aos mesmos, conforme determina a convenção coletiva da categoria; os tratam como se fossem moradores da região.

Ressaltamos que atual Convenção Coletiva de Trabalho do Setor Canavieiro do Estado de Goiás determina, no parágrafo quarto da sua Cláusula Décima Sétima, a obrigação de as empresas fornecerem abrigos aos trabalhadores de outras regiões. Vejamos sua redação:

“Nos casos de contratação de trabalhadores em municípios de outros Estados ou Regiões, o empregador fornecerá alojamento gratuito, sem caráter salarial, observando as normas de segurança, saúde e higiene”.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, estabeleceu, através da Instrução Normativa nº 76, de 15.03.2009, as exigências mínimas para se contratar trabalhadores em outras regiões. Dentre elas, podemos destacar a necessidade de indicação das condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador (art. 24, V, do referido dispositivo legal).

No caso em epígrafe, como a usina GOIASA não cumpriu a obrigação de fornecer lhes alojamentos, tais trabalhadores migrantes temporários tiveram que alugar barracos nas cidades para se abrigar. E praticamente todos estão sem estrutura básica mínima para servir como moradia.

Convém ainda ressaltar que esse número de trabalhadores migrantes temporárias, apesar de ainda considerável, já foi muito maior na GOIASA em anos anteriores, tendo a mecanização o reduzido consideravelmente.

4 – Da inspeção nos alojamentos dos trabalhadores da Usina GOIASA:

Durante as inspeções, visitamos alguns dos barracos (dezoito) usados pelos trabalhadores migrantes temporários da Usina GOIASA. Os mesmos localizam-se em vários diferentes

cidades/povoados: Bom Jesus de Goiás, Aloândia, Joviânia, Goiatuba, Brejo Bonito e Santa Rosa do Meia Ponte.

Em depoimentos e entrevistas com os trabalhadores, verificamos que os mesmos gastam, em média, entre R\$ 50,00 a 150,00 (cinqüenta a cento e cinqüenta reais) cada um, com aluguel, água e energia mensalmente. Já em relação à alimentação, desembolsam em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

No geral, destacamos as seguintes irregularidades nos principais abrigos visitados: **a)** vários barracos velhos, sem condições de servir como habitação; **b)** guarda de alimentos sem as mínimas condições de higiene, depositados diretamente sobre o piso; **c)** falta de camas, com vários trabalhadores dormindo no chão; **d)** falta de colchões, com vários trabalhadores dormindo em colchonetezinhos ou sobre pedaços de espumas velhas, furadas e imundas de sujeira; **e)** falta de limpeza, com alguns dos alojamentos que chegavam a causavam vômitos; **f)** falta de roupas de cama, com trabalhadores dormindo diretamente sobre colchões sujos e fétidos; **g)** falta de chuveiros, com trabalhadores tomando banho com água que saía diretamente da encanação; **h)** falta de armários, com os pertences pessoais dos trabalhadores (roupas, bolsas, sapatos, escovas de dente, etc) depositados sobre o piso; **i)** falta de locais para preparo de alimentos, com fogões velhos e sujos, além da falta de mesas nas cozinhas; **j)** falta de mesas e cadeiras, tendo os moradores que sentarem no chão, calçadas ou sobre suas garrafas; **k)** pias de cozinhas imundas; **l)** instalações sanitárias com pisos e paredes impregnadas de sujeiras e sem cesto de lixo;

A seguir, relação das moradias visitas, com suas respectivas quantidades de trabalhadores alojados, principais irregularidades detectadas pela fiscalização, registro fotográfico e alguns dos trabalhadores encontrados durante as inspeções (todos migrantes e a maioria cortadores de cana):

Casa 01: [REDACTED]

Itumbiara-GO, com 02 trabalhadores: Irregularidades: barraco construído de placas de cimento, com muito calor em seu interior; uso de pedaços de espumas velhas e sujas, depositados sobre o piso para dormir; falta de limpeza; muita sujeira espalhada pelo piso; falta de armários; falta de roupas de cama; pia da cozinha e banheiros “imundos”; falta de mesa e cadeira para tomar refeição; alimentos depositados sobre o piso; redes elétricas com partes vivas expostas, com riscos de choques elétricos. **Trabalhadores alojados:** [REDACTED]



Fotos 01 e 02 – Alimentos e colchão depositados sobre o piso.



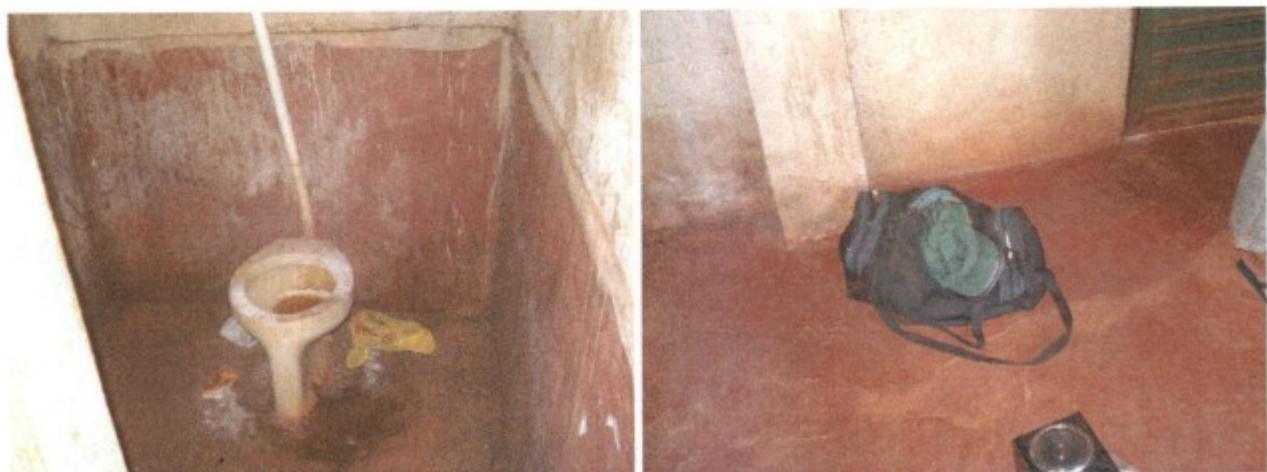
Fotos 03 e 04 – colchão depositado sobre o piso e instalação sanitária bastante suja.

Casa 02:

trabalhador: (barraco velho, constituído de uma sala comercial onde um dia funcionou em bar; paredes de alvenaria sem reboco; porta sem fechadura; falta de ventilação; fortíssimo odor fétido; muita sujeira espalhada pelo piso; falta de armários; falta de roupas de cama; banheiro “imundo” e sem chuveiro; falta de mesa e cadeira para tomar refeição; alimentos depositados sobre o piso; colchonetezinho velho e fino. **Trabalhadores alojados:**



Fotos 05 e 06 – Barraco comercial usado como abrigo improvisado.



Fotos 07 e 08 – Instalação sanitária “imunda” e pertences pessoais depositados sobre o piso.

Casa 03:

com 04 trabalhadores: dois trabalhadores dormiam em camas e dois no chão, em colchões velhos e sujos depositados sobre o piso; forte odor fétido; muita sujeira espalhada pelo piso; falta de mesas e cadeiras para tomada de refeição; água para beber retirada diretamente da torneira; panelas e pertences pessoais depositados sobre o piso; esgoto a céu aberto; falta de limpeza.

Trabalhadores alojados:



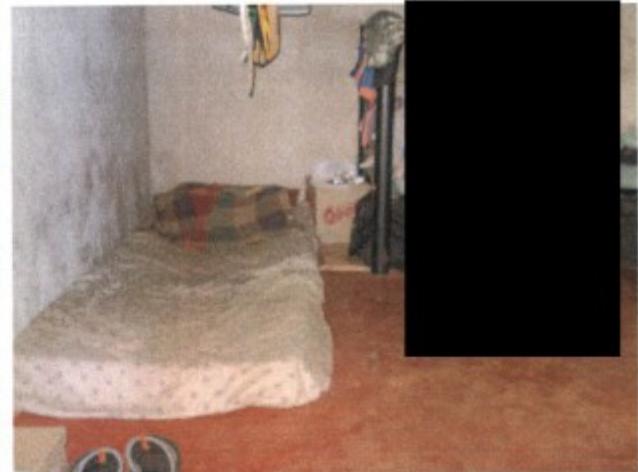
Fotos 09 e 10 – Colchões e alimentos depositados sobre o piso.



Fotos 11 e 12 – Cozinha improvisada e esgoto a céu aberto.

Casa 04:

com 02 trabalhadores: falta de roupas de cama; falta de asseio, limpeza e higiene; falta de mesas e cadeiras para tomada de refeições; alimentos, objetos pessoais e utensílios domésticos espalhados pelo piso; falta de camas (só havia uma cama); um dos trabalhadores dormindo em colchões velho e sujo depositado sobre o piso; falta de fornecimento de roupas de cama; água para beber colhida diretamente das torneiras; **Trabalhadores alojados:**



Fotos 13 e 14 – Alimentos e colchão depositados sobre o piso.

Casa 05:

Itumbiara-GO, com 01 trabalhador: colchão velho e sem forro; falta de roupas de cama; banheiro imundo; falta de mesa e cadeira para tomada de refeições; alimentos, objetos pessoais e utensílios domésticos espalhados pelo piso; falta de fornecimento de roupas de cama; falta de local adequado para preparo das refeições. Trabalhadores alojados: [REDACTED]

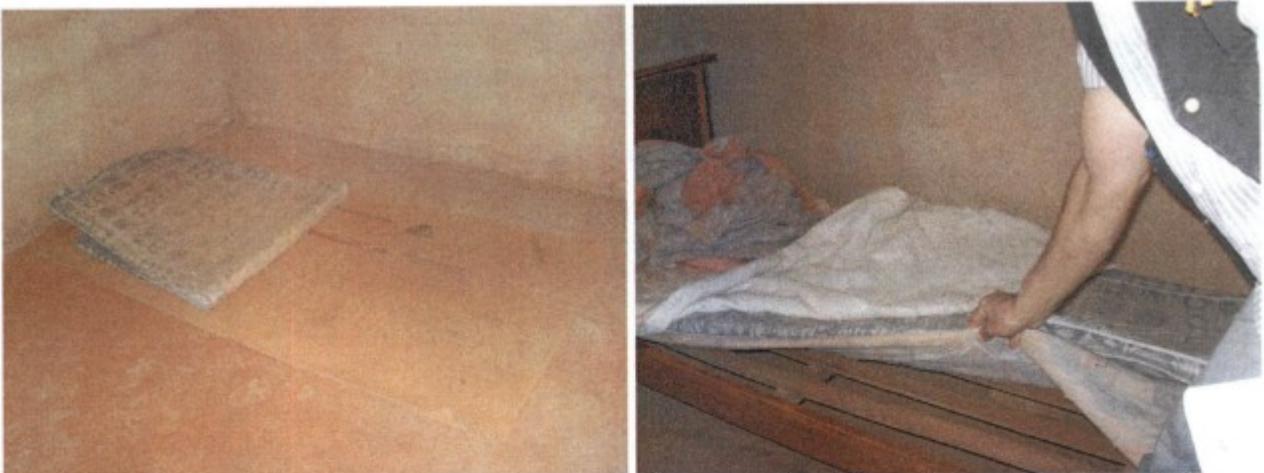


Fotos 15 e 16 – Objetos pessoais espalhados (ausência de armários) e cozinha improvisada.

Casa 06: Av. [REDACTED]

com 02

trabalhadores: falta de roupas de cama; falta de locais para preparo de refeições; falta de mesas e cadeiras para tomada de refeições; alimentos, objetos pessoais e utensílios domésticos espalhados pelo piso; um dos trabalhadores dormia sobre um colchonetezinho instalado sobre um pedaço de papelão no piso; o outro possuía cama, mas não havia colchão adequado (somente um colchonete com cerca de 1cm de espessura). Trabalhadores alojados: [REDACTED]



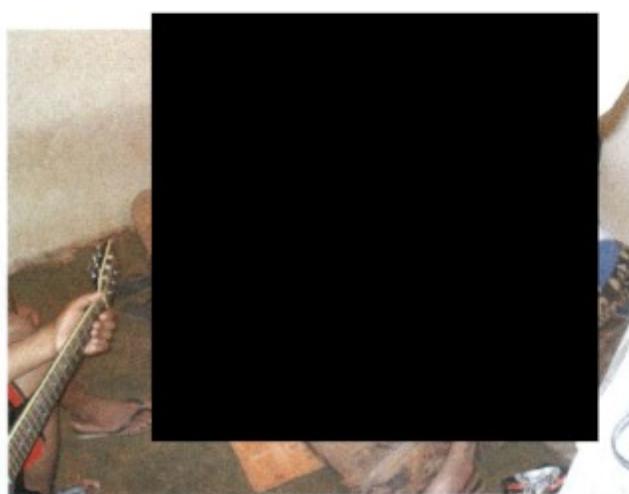
Fotos 17 e 18 – Colchonetes velhos usados para dormir, um deles instalados sobre um pedaço de papelão.



Fotos 19 e 20 – Assentos improvisados e objetos pessoais espalhados pela casa.

Casa 07: [REDACTED], com 06 trabalhadores: dois dos seis trabalhadores dormindo no chão; colchões velhos e sujos; falta de roupas de cama; camas velhas e quebradas; falta de asseio, limpeza e higiene; falta de local adequado para preparo de refeições; falta de mesas e cadeiras para tomada de refeições; falta de fornecimento de roupas de cama; instalações sanitárias também sem a mínima higiene, com forte odor fétido.

Trabalhadores alojados: [REDACTED]



Fotos 21 e 22 – Colchões velhos depositados sobre o piso e cozinha improvisada dentro do alojamento.



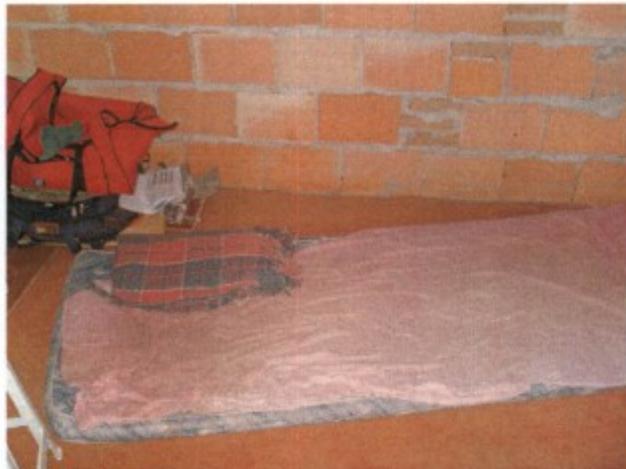
Fotos 23 e 24 – Falta de armários e instalação sanitária “imunda”.

Casa 08: [REDACTED] com 05 trabalhadores: objetos pessoais e utensílios domésticos espalhados pelo piso o sobre as camas(falta de armários); falta de fornecimento de roupas de cama. **Trabalhadores alojados:** [REDACTED]



Fotos 25 e 26 – Cozinha improvisada e ausência de armários individuais.

Casa 09: [REDACTED] com 05 trabalhadores: dois cômodos nos fundos de uma casa semi-acabada, com paredes de tijolos sem reboco, sendo que num deles moravam 02 (dois) e no outro 03 (três) trabalhadores; falta de chuveiro (tomavam banho com a água que saía diretamente de um cano); banheiros sem portas; fogão dentro do alojamento; trabalhadores dormindo em colchões velhos depositados diretamente sobre o piso; alimentos depositados no chão; falta de roupas de cama; falta de armários; banheiro imundo; ausência de cadeiras para sentar, etc. **Trabalhadores alojados:** [REDACTED]

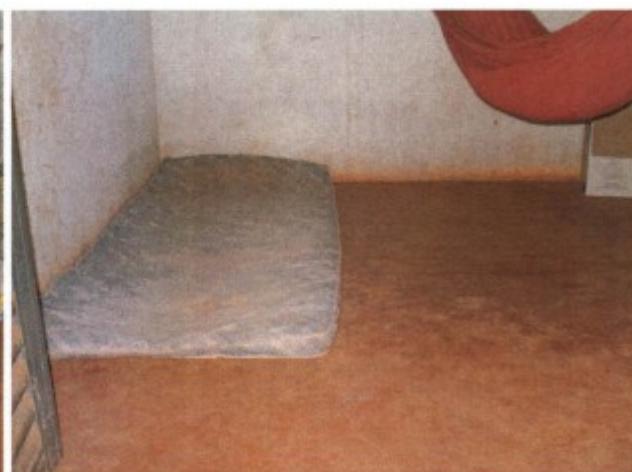


Fotos 27 e 28 – Colchão depositado sobre o piso e objetos pessoais espalhados sobre a cama e piso.

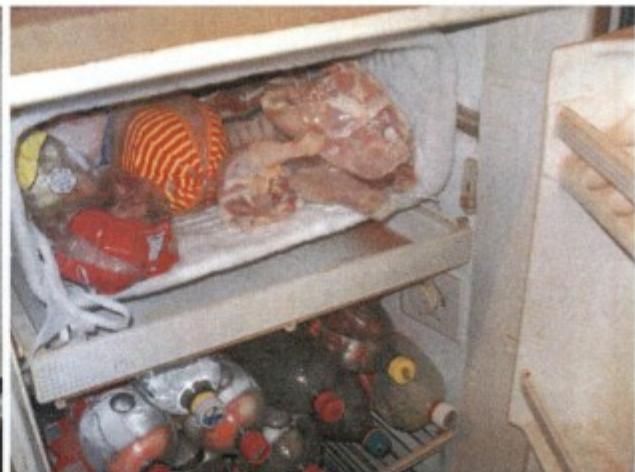


Fotos 29 e30 – Instalação sanitária sem porta e com paredes sem reboco.

Casa 10: [REDACTED] com 03 trabalhadores: trabalhadores dormindo no chão (falta de camas) em colchonetes velhos, finos e sujos; falta de roupas de cama; alimentos, objetos pessoais e utensílios domésticos espalhados pelo piso (falta de armários); falta de fornecimento de roupas de cama; água para beber colhida diretamente das torneiras; alimentos guardados sem higiene. **Trabalhadores alojados:** [REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED]:



Fotos 31 e32 – Colchões dos trabalhadores depositados sobre o “chão”.



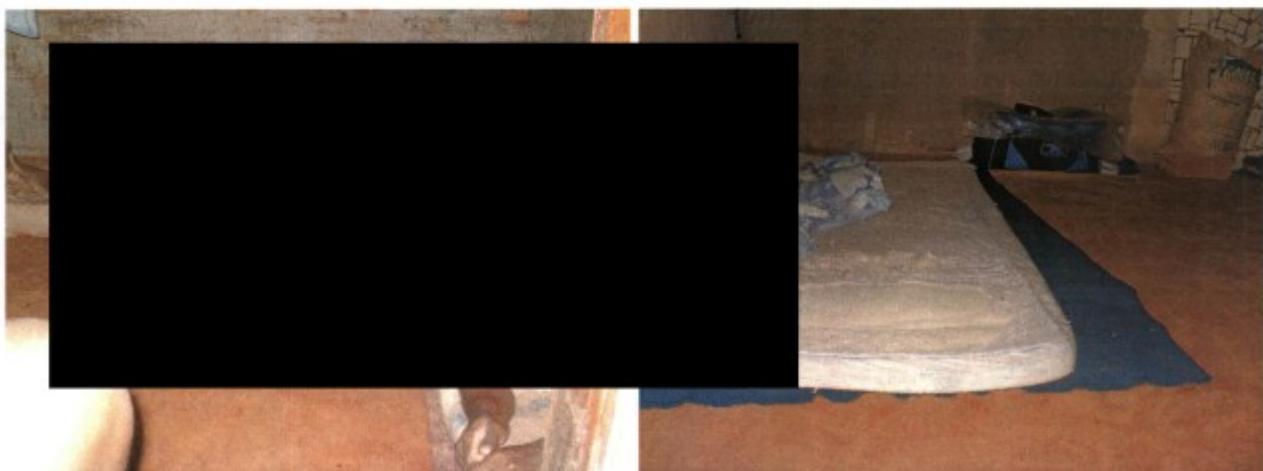
Fotos 33 e 34 – Objetos pessoais espalhados e alimentos acondicionados sem higiene adequada.



Fotos 35 e 36 – Alimentos depositados sobre o piso e cozinha improvisada com fogão velho.

Casa 11: [REDACTED] com 06 trabalhadores: casa inacabada, com paredes de tijolos sem reboco; não havia nem uma cama, sendo que dois trabalhadores dormiam em redes improvisadas e os outros quatro dormiam no chão; sem chuveiros, sem local para guardar os alimentos, os objetos pessoais e os utensílios domésticos; falta de fornecimento de roupas de cama; água para beber colhida diretamente das torneiras, etc.

Trabalhadores alojados: [REDACTED]



Fotos 37 e 38 – Trabalhadores dormindo em colchões velhos depositados sobre o piso.

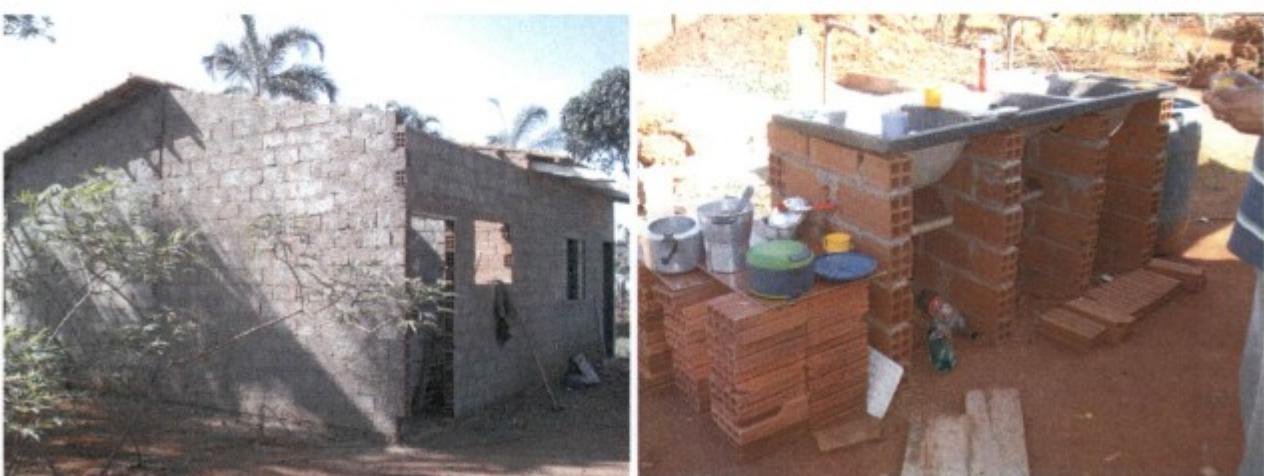


Fotos 39 e 40 – Panelas e pertences pessoais depositados sobre o piso.



Fotos 41 e 42 – Banheiro sem chuveiro e sem limpeza.

Casa 12: [REDACTED] com 03 trabalhadores: pequena casa inacabada, com paredes sem reboco e parte do piso de chão batido; os 04 (quatro) trabalhadores dormindo no chão; panelas, alimentos, roupas e demais objetos pessoais espalhados pelo chão; falta de roupas de cama. Trabalhadores alojados: [REDACTED]



Fotos 43 e 44 – Casa inacabada usada como alojamento.

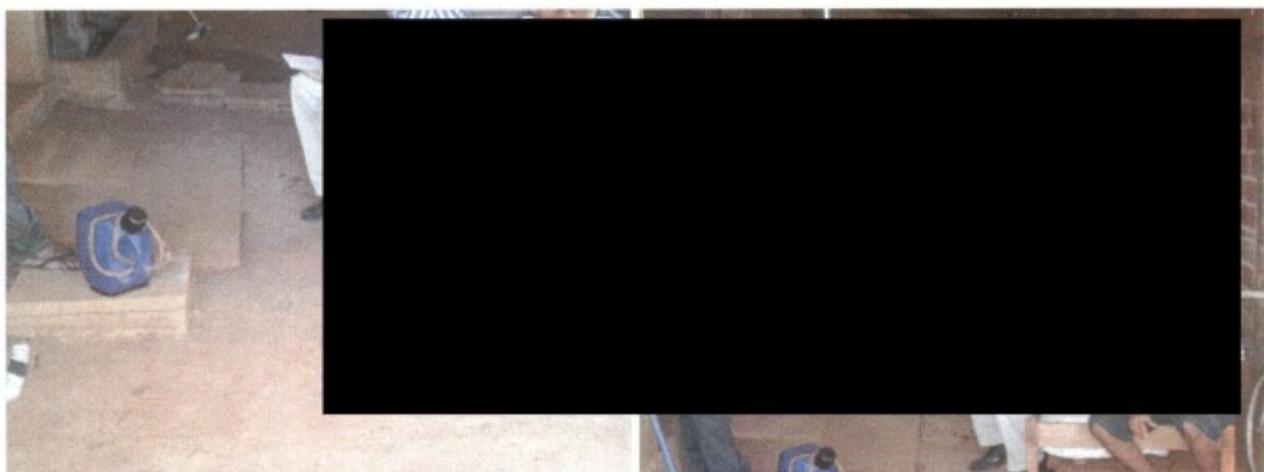


Fotos 45 e 46 – Alimentos e utensílios domésticos depositados sobre o piso.



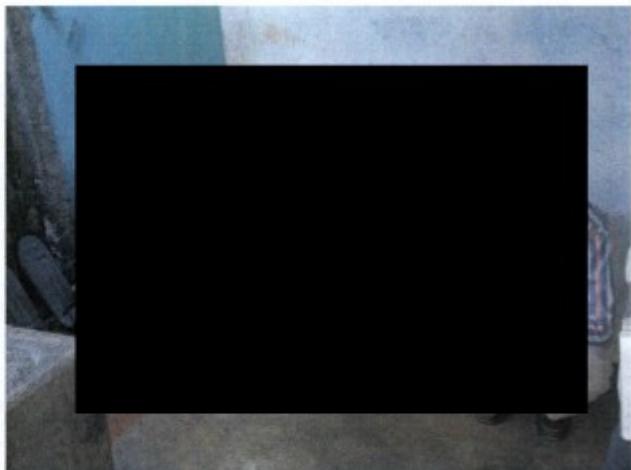
Fotos 47 e 48 – Colchões depositados sobre o piso e trabalhadores da GOIASA sentados sobre suas garrafas.

Casa 13: [REDACTED] com 02 trabalhadores: falta de armários (objetos pessoais depositados no chão ou sobre as camas); falta de roupas de cama; parte do piso era de chão batido; falta de mesas e cadeiras. Trabalhadores alojados: [REDACTED]



Fotos 49 E 50 – Piso de chão batido e falta armários e de assentos.

Casa 14: [REDACTED] com 04 trabalhadores: falta de roupas de cama; fogão instalado dentro do barraco, ao lado da cama; falta de asseio, limpeza e higiene; falta de locais para preparo de refeições; falta de mesas e cadeiras para tomada de refeições; alimentos, objetos pessoais e utensílios domésticos espalhados pelo piso; falta de camas; trabalhadores dormindo em colchões velhos e imundos depositados sobre o piso; água para beber colhida diretamente das torneiras; falta de pia, sendo os utensílios de cozinha lavados no tanque de lavar roupas, etc. Trabalhadores alojados: [REDACTED]

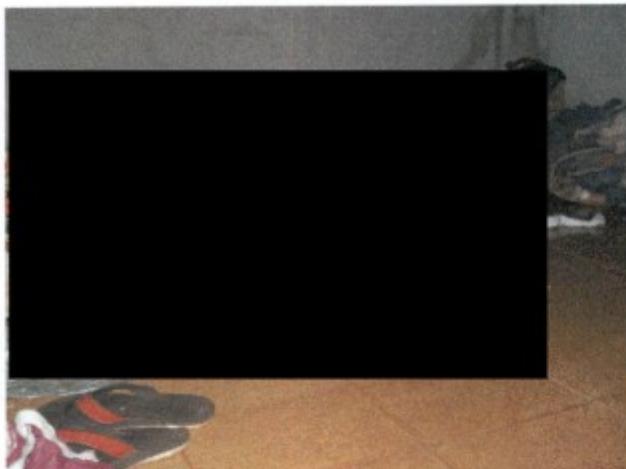


Fotos 51 e 52 – Falta de armários e de assentos.



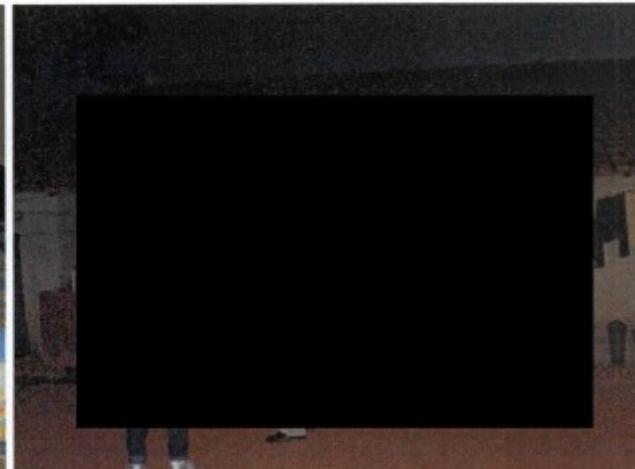
Fotos 53 e 54 – Alimentos depositados no chão e fogão dentro do alojamento.

Casa 15: [REDACTED], com 03 trabalhadores: só havia uma cama, tendo os demais trabalhadores que dormir no chão; falta de roupas de cama; falta de mesas e cadeiras; banheiro imundo, etc. Trabalhadores alojados: [REDACTED]



Fotos 55 e 56 – Colchões depositados sobre o piso e objetos espalhados pelo abrigo.

Casa 16: [REDACTED] com 04 trabalhadores: somente um dos trabalhadores possuía cama, os demais dormiam no chão; roupas, panelas e demais objetos pessoais espalhados pelo piso ou sobre as camas; falta de mesas e cadeiras; um pequeno tanque onde se lava roupas, panelas e objetos pessoais, etc. Trabalhadores alojados: [REDACTED]



Fotos 57 e 58 – Colchões e objetos pessoais depositados sobre o piso.

Casa 17: [REDACTED] com 02 trabalhadores: sem camas; sem chuveiros; sem mesas e cadeiras; sem roupas de camas, etc. Trabalhadores alojados: [REDACTED];



Fotos 59 e 60 – Colchões depositados no chão e cozinha improvisada, com fogão de “camping”.

Casa 18: [REDACTED] com 05 trabalhadores: casa velha com paredes rachadas (um dos piores alojamentos encontrados); trabalhadores dormindo sobre pedaços de espumas rasgadas, velhas e totalmente imundas de tanta sujeira; falta de armários; falta de limpeza e asseio; restos de comida podre dentro do barraco; falta de chuveiro; falta de roupas de cama; instalações sanitárias muito sujas, etc. **Trabalhadores alojados:** [REDACTED]



Fotos 61 e 62 – Pedaços de espumas velhas usadas como colchões e objetos espalhados pelo quarto.



Fotos 63 e 64 – Objetos espalhados pelo alojamento e colchão velho usado para dormir.



Fotos 65 e 66 – Fogão dentro do alojamento e objetos e alimentos espalhados pelo quarto.



Fotos 67 e 68 – Fogão improvisado, alimento sobre o chão e lixo dentro do alojamento.



Fotos 69 e 70 – Pia de cozinha suja e banheiro sem chuveiro (adaptação com um “bico” de regador).

5 – A questão a alimentação desses trabalhadores:

Além de não receberem moradia, esses cortadores de cana migrantes temporários também não recebem refeição. Com isso, têm que acordar na madrugada, por volta das 4h da manhã, para prepararem, em cozinhas improvisadas, suas refeições.

E na tentativa de economizar o máximo possível, pelos motivos acima já explicados, alguns trabalhadores preparavam refeições bastante deficientes, principalmente em se tratando de pessoas que despendem enormes esforços nas suas atividades laborais de corte de cana-de-açúcar.

De fato, encontramos situações em que o trabalhador havia preparado seu almoço somente com arroz e mortadela frita; outro somente com arroz, feijão e pedaços de salsicha; e outro com somente arroz e pés de frango. E mesmo cientes dos riscos à saúde a que estão submetidos os cortadores de cana, o Serviço de Saúde da empresa sequer procurava saber como esses trabalhadores estavam se alimentando para orientá-los sobre a necessidade de uma alimentação sadia e balanceada:



Fotos 71 e 72 – Almoço dos cortadores de cana da usina GOIASA (“bóias-frias”).

6 - Da Responsabilidade da Empregadora pelo Fornecimento de Alojamento e Refeição aos Trabalhadores Rurais Migrantes Temporários:

A convenção coletiva de trabalho do setor sucroalcooleiro, conforme já mencionado, impõe a obrigação de os empregadores fornecerem alojamentos e refeições aos trabalhadores rurais contratados em outras localidades. No entanto, entendemos que mesmo na hipótese desses trabalhadores terem vindo de outros estados/cidades por conta própria não exime a empregadora da responsabilidade pelas condições de moradia dos mesmos, uma vez que cabe àquela investigar seriamente (princípio da primazia da realidade) se o trabalhador é ou não migrante temporário e, caso afirmativo, fornecer lhe habitação e refeições em condições dignas. Entender de outra forma poderia levar ao enfraquecimento por completo de tal disposição normativa. Isso porque é cada vez mais comum o uso de artifícios por parte dos empregadores para se esquivarem de suas obrigações em relação aos trabalhadores migrantes temporários (conforme já também acima descrito), quais sejam fornecimento de refeições e moradias dignas.

Ressaltamos, mais uma vez, que as empresas demandantes de mão-de-obra além da existente no local e que necessitam de trabalhadores migrantes temporários, devem fornecer moradias dignas aos mesmos. Entender de outra forma seria condenar os trabalhadores migrantes temporários, notadamente os cortadores de cana, a uma situação de privação de direitos constitucionais mínimos, dentre estes a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia.

O Poder Judiciário já vem sinalizando no sentido de também considerar os alojamentos dos trabalhadores migrantes temporários como extensão do estabelecimento da empresa e, portanto, de responsabilidade desta.

Nesse sentido, decisão da 2ª Vara do Trabalho Sertãozinho-SP, em concessão de liminar em ACP (01332-2008-125-15-00-0) proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra uma usina de álcool da região para obrigar-la, dentre outros, a garantir que os alojamentos e moradias coletivas de seus trabalhadores rurais migrantes atendam às condições dignas e básicas de limpeza, estrutura e conforto, nos termos da NR-31. Vejamos trecho da decisão:

"Em ótica convencional, não é fácil cogitar-se de responsabilizar o empregador pelas condições de moradias que não foram por ele oferecidas aos trabalhadores que atuam em seu favor. Acontece que o direito do trabalho deve avançar, e não retroceder. Isso significa que o caminho que rumá à precarização dos direitos trabalhistas é avesso às suas próprias tendências ontológicas mais essenciais. E essa formulação não fica ao desamparo do ordenamento, encontrando claro arrimo constitucional. Com efeito, de acordo com o artigo 1º da Constituição Federal, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa são fundamentos da República. Antes deles, como tal apresenta-se, no mesmo dispositivo, a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, como afirmado a fls. 20/21, é inevitável a formulação de que "por valores sociais do trabalho só se pode entender algo que contribua para a elevação da dignidade do homem trabalhador". Essa linha axiológica confirma-se integralmente à leitura do artigo 170 da mesma Carta, já que a ordem econômica também se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, com justiça social, observadas, como princípios, dentre outros, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades e a busca do pleno emprego. Não faz sentido que todos esses valores, constitucionalmente positivados de modo tão incisivo, releguem-se à condição de meros informadores de reformas legislativas. Tanto é que, não bastasse que as vocações sociais fossem tão repetidamente ressaltadas no texto constitucional, também o Código Civil de 2002 veio estabelecer, em seu artigo 421, que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. No direito do trabalho, assumem especial importância as funções sociais de distribuição de riquezas e de tutela da dignidade humana como próprias ao contrato de trabalho, em perfeita consonância com as disposições constitucionais antes mencionadas. De qualquer forma, a lógica da autonomia privada substitui-se pela lógica social do contrato, carreando-se ao Poder Judiciário verdadeiro "poder de intervenção corretiva nos contratos de trabalho, ajustando suas cláusulas, expressas e/ou tácitas, às suas funções sociais proeminentes". A positivação de princípios e regras tão contundentemente alusivos a valores sociais do trabalho, função social da propriedade, função social do contrato e dignidade da pessoa humana impõe que essas noções permeiem compreensões de conceitos e normas outras emergentes do sistema. Esse ambiente axiológico torna de todo razoáveis os fundamentos postos, em inicial, a fls. 26 e ss. A moradia é direito social, conforme artigo 6º da Constituição Federal. Os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana são tão fundantes da República e da ordem econômica quanto a livre iniciativa. E a liberdade de contratar submete-se à função social de seu resultado. No caso de trabalhadores migrantes da cana-de-açúcar, é irretocável o raciocínio de que, como regra, "sua habitação se estabelece a partir e em função da relação laboral", de modo que moram como moram "por causa do emprego", fls. 30. Igualmente adequada a formulação de que o conceito de meio ambiente do trabalho, absorvido pelo direito posto, deve centralizar-se na pessoa do trabalhador, fls. 29. Então, as moradas coletivas dos trabalhadores migrantes, diretamente providenciadas ou não pelos

beneficiários do trabalho, constituirão verdadeira extensão do ambiente de trabalho, conforme fls. 31. Assim, nessa específica situação, a manutenção de condições adequadas de moradia para esses trabalhadores, pela empregadora, deve-se incluir nos "custos sociais externos que acompanham a produção industrial", e que, como tais, devem ser na verdade "internalizados, isso é, levados à conta dos agentes econômicos em seus custos de produção". Em termos simples, e usando-se a mesma lógica do princípio do poluidor-pagador - próprio à legislação ambiental invocada em inicial, fls. 34 -, isso significa legitimamente imputar ao empregador o custo social das condições de moradas coletivas (então compreendidas como extensão do ambiente de trabalho, especialmente no caso dos trabalhadores migrantes) que decorrem do tipo de contratação que ele engendra. Se essa análise seria já suficiente a que se instasse a requerida a fazer cessar, por força de todas as disposições antes mencionadas, as condições nefastas da extensão do ambiente de trabalho que são as moradias coletivas de seus trabalhadores migrantes, de todo modo os elementos dos autos permitem, relativamente ao específico caso ensejador da presente demanda, que se estabeleça nexo fático a igualmente sustentar a concessão de liminar a respeito" (grifamos).

Como se observa, o Juiz do Trabalho responsabilizou objetivamente a Usina pelas instalações físicas das moradias dos trabalhadores em razão da migração para laborar na própria empresa. O que já seria suficiente para exigir a reparação do dano, conforme informado pelo Magistrado.

Muito embora cientes de sua responsabilidade, algumas empresas vêm praticando uma omissão com o intuito de se verem livres do dever de dar moradia, quando necessária para o trabalho. É o caso dos migrantes que se deslocam com o intuito de ganhar algum dinheiro laborando para as Usinas ou Fazendas e depois retornar para suas terras. Ou seja, não têm o interesse de fixar domicílio (residência com ânimo definitivo) na região da Usina ou Fazenda. Nestes casos, algumas Usinas ou Fazendas têm desativado seus alojamentos ou simplesmente optado por não tê-los, deixando à própria sorte estes trabalhadores. Por vezes, a fiscalização do trabalho tem encontrado trabalhadores alojados em condição degradante nas cidades que não têm qualquer estrutura para receber estes laboristas. São alojamentos improvisados em barracões velhos e sem qualquer condição de higiene.

Numa análise açodada poderia parecer que nenhuma obrigação haveria para a empresa em relação aos alojamentos alugados pelos próprios trabalhadores migrantes. Entretanto, a legislação ambiental brasileira impede tal conclusão.

Conforme entendimento de [REDACTED] o Estudo Prévio de Impacto Ambiental¹ (EPIA) é aplicável, também, ao meio ambiente de trabalho, "embora ainda pouco

¹ Resolução n. 1 de 23/01/1986 do CONAMA Publicada no DOU, de 17 de fevereiro de 1986, Seção 1, páginas 2548-2549:

Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

discutida" na esfera laboral. De fato, a Constituição não faz qualquer distinção, exigindo em seu art. 225, §1º, IV, a realização do EPIA.

Deste instituto, a par da licença ambiental que deve ser condicionada ao adequado EPIA, o mais relevante é a revelação do princípio da precaução que é levado ao seu grau máximo exigindo-se o estudo amplo de todas as consequências do empreendimento, antes mesmo de sua execução.

Quando há a instalação de uma Usina o administrador do empreendimento já tem dimensionado o quantitativo de pessoas que lhe serão necessárias para atender sua demanda de produção. Por consequência, convededor da região, sabe se haverá ou não mão-de-obra suficiente (seja em razão do quantitativo e/ou da qualidade da mão-de-obra ofertada). Não havendo, é sua obrigação prever danos ambientais que podem advir da migração. Um desses danos ambientais potenciais é a degradação das moradias dos trabalhadores em decorrência da falta de infraestrutura da cidade para suportar o movimento migratório. Dessa feita, como é necessário alojar estes trabalhadores, é seu dever constitucional criar condições adequadas para receber os laboristas migrantes que venha a contratar.

Além da questão ambiental, a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e 170, III da CF/88) e o desenvolvimento sustentável são princípios que guiam rumo à mesma conclusão. O estabelecimento de um grande empreendimento deve levar à melhoria da condição de vida da população e não o contrário.

7 – Histórico da GOIASA em relação a fornecimento de alojamentos:

Nos primeiros anos de seu funcionamento a USINA GOIASA procedia normalmente como as demais empresas do seguimento: buscava trabalhadores em outras regiões, fornecendo-lhes alojamento e refeições. No entanto, há cerca de 10 (dez) anos, não mais assim procede, mesmo nunca ter deixado de precisar de mão-de-obra de outras regiões para o funcionamento da empresa.

Todos os anos a USINA GOIASA contrata trabalhadores nordestinos para laborar na safra da cana-de-açúcar. Praticamente 100% (cem por cento) dos cortadores de cana são oriundos dos estados do nordeste. Porém, parte deles já fixarem residência na região. Ou seja, tirando aquela parcela que, já fixou residência em Goiás, todo restante constituí-se de trabalhadores migrantes temporários.

E mesmo não atuando diretamente na vinda dos trabalhadores para o estado de Goiás, a GOIASA não deixa de interferir na forma de acomodação desses trabalhadores na região.

De forma estratégica, a empresa mantém turmas de trabalhadores em diferentes cidades e povoados da região, 06 (seis) no total. Isso, para justificar a falsa afirmação de que a empresa só contrata gente da região. Ou seja, tenta passar a idéia de que busca, em vários municípios do entorno, moradores da própria região. Mas na verdade, esses trabalhadores são "obrigados" a se fixarem temporariamente em determinada cidade ou povoado, para atender às exigências de contratação da usina GOIASA. De fato, durante visitas a alojamentos, indagamos aos

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool (...).

Art. 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

trabalhadores porque eles vieram parar ali naquela localidade ao que afirmavam: “procuramos emprego na usina e eles disseram que só tinha vaga para a turma daqui”. Ou seja, a usina GOIASA, para evitar que os trabalhadores migrantes se concentrem em determinada cidade, montam turmas em diferentes localidades (Bom Jesus, Joviânia, Aloândia, Goiatuba, Brejo Bonito e Santa Rosa do Meia Ponte). Com isso, fica mais fácil dissimular a contratação de trabalhadores migrantes temporários do nordeste, afirmando que, para evitar a contratação desses trabalhadores, a empresa busca e leva, diariamente, pessoas de várias outras cidades da região. É bom lembrar que alguns destes municípios situam-se a vários km da Usina, como no caso de Aloândia (cerca 55km) e Goiatuba (cerca de 60km).

8 – Da responsabilidade social da empresa:

Não resta dúvida a importância que representa a instalação de uma usina de álcool em determinada região, não só para a comunidade local como também para a sociedade com um todo. Isso porque pode atrair investimentos, gerar empregos e incrementar a economia local.

Também não resta nenhuma dúvida que a função social da empresa ganhou feição constitucional na atual Carta Magna. Vejamos a lição de José Affonso Dallegrave Neto, in *“Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho”* – 4^a. edição, LTr, 2010; pág. 558 a 570. “Quando o constituinte estabeleceu que a ordem econômica deve-se atentar para o princípio da função social da propriedade¹ (art. 170, III), atingiu a *empresa* que é uma das unidades econômicas mais importantes no hodierno sistema capitalista. Nessa direção Enzo Roppo observa, com acerto, que o atual processo econômico é determinado e impulsionado pela empresa, e já não pela propriedade em sua acepção clássica. Ao esquadrinhar a dicção do mencionado dispositivo constitucional, Eros Grau sublinha: “O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na *empresa* – o dever de *exercê-lo* em benefício de outrem e não, apenas, de *não o exercer* em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – *prestações de fazer*, portanto, e não, meramente, de *não fazer* – ao detentor do poder que deflui da propriedade”. Indubitavelmente, essa imposição de comportamento positivo ao titular da empresa, quando manifestada na esfera trabalhista, significa um atuar em favor dos empregados, o que, na prática, é representado pela valorização do trabalhador, por meio de um ambiente hígido, salário justo e, acima de tudo, por um tratamento que enalteça a sua dignidade enquanto ser humano (arts. 1º, 3º; 6º.; 7º., 170 e 193, todos da CF)”.

Continuando, o mesmo autor acrescenta: “Prestigiando a teste até aqui exposta, registe-se ementa do TST que aplicou essa quadro axiológico para tutelar empregada gestante abruptamente dispensada do trabalho:

“(...) A proteção constitucional à maternidade deve ser suportada por toda a sociedade e se manifesta também na função social da empresa. Quando o constituinte estabeleceu que a ordem econômica deve-se atentar para o princípio da função social da propriedade (art. 170, III), atingiu a empresa que é uma das unidades econômicas mais importantes no hodierno sistema capitalista. Nessa direção Enzo Roppo observa, com acerto, que o atual processo econômico é determinado e impulsionado pela empresa, e já não pela propriedade em sua acepção clássica. Ao esquadrinhar a dicção do mencionado dispositivo constitucional, Eros Grau sublinha: ‘o que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário - ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de

outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos - prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer - ao detentor do poder que deflui da propriedade'. Indubitavelmente, essa imposição de comportamento positivo ao titular da empresa, quando manifestada na esfera trabalhista, significa um atuar em favor dos empregados, o que, na prática, é representado pela valorização do trabalhador, por meio de um ambiente hígido, salário justo e, acima de tudo, por um tratamento que enalteça a sua dignidade enquanto ser humano (arts. 1º, 3º, 6º, 170 e 193, todos da CF) (*José Affonso Dallegrave Neto, Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*, 2ª Ed. – São Paulo, LTr, 2007, p. 335). (...) Tem-se por incabível exegese restritiva de norma constitucional que garante, de forma ampla, às empregadas gestantes a manutenção do emprego e a respectiva licença, quando o bem tutelado, em última análise, é a própria vida do nascituro. Apesar de a gravidez não ser patologia, trabalhadora grávida ostenta a mesma fragilidade laboral que se evidencia nos empregados acometidos por doença, sendo mínimas as chances de obter novo emprego enquanto perdurar o estado gravídico e o período de amamentação inicial - Que, não por acaso, coincide com o tempo da garantia de emprego. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não-providio. (TST; RR 2211/2007-202-04-00.9; Terceira Turma; Rel. Min. Rosa Maria Weber; DEJT 27/11/2009; pág. 786)"

Então, no atual estágio de desenvolvimento da sociedade brasileira, não resta dúvida que o direito à propriedade não representa puramente um direito individual, como na acepção clássica, passando ter uma função social.

Aparentemente, a própria USINA GOIASA reconhece essa função social da propriedade, a ser encampada pela entidade empresarial, e inclusive tenta vender essa imagem para sociedade, conforme podemos depreender do próprio sítio na internet da empresa, no endereço: "<http://www.goiasa.com.br/>". Lá está sendo divulgado para toda a sociedade os princípios nos quais a empresa Usina GOLASA supostamente se preza, conforme podemos ver nos textos abaixo (grifos nossos);

"**Missão:** Produzir e fornecer energia renovável ao menor custo com excelência no serviço **em harmonia com a comunidade e o meio ambiente**.

Visão: Ser referência no setor como empresa de elevado retorno ao acionista **aliado a responsabilidade social**.

Filosofia Empresarial: Administração Participativa, Competitividade, Integração com a Comunidade e **Respeito ao Meio Ambiente**.

Diretrizes: Assegurar o comprometimento dos colaboradores, Aprimorar a competência de nossos colaboradores, Atrair e reter colaboradores, Garantir a venda de melhor remuneração, Aumentar a participação no mercado indústria, Garantir a fidelidade e satisfação dos clientes, Assegurar a eficácia dos processos internos, **Garantir a integridade dos colaboradores e atendimento à legislação de SST, Colaborar para a melhoria da qualidade de vida, Assegurar que a comunidade conheça a empresa, Prevenir a poluição ambiental e atender à legislação e regulamentos ambientais, Promover a melhoria contínua do sistema de gestão**".

Pergunta-se: pode uma empresa que julga ter responsabilidade social manter centenas de trabalhadores morando nas condições precárias acima descritas? Pode um segmento econômico que recebe vultosas quantias de financiamento público, pelo BNDS, submeter seus colaboradores a essas condições? Pode um setor que usa como bandeira a produção de energia limpa (etanol) manter seus trabalhadores em condições subumanas de vida? Mantendo seus trabalhadores nas condições em que a Fiscalização encontrou e descreveu a USINA GOIASA está cumprindo a sua função social? Será que a comunidade tem ciência das condições de degradância em que a empresa mantém parte de seus empregados? Será que a sociedade brasileira aprovaria tal

conduta? Será que a imagem que a GOIASA tenta “vender” para o público externo condiz com a política por ela praticada? Certamente que todas essas perguntas só têm uma única resposta: não!

VII – CONCLUSÃO:

Pelo acima exposto podemos chegar à conclusão que a USINA GOIASA está, durante todos esses mais de 10 (dez) anos, através de sua conduta omissiva em relação aos seus trabalhadores migrantes temporários: infringindo a legislação trabalhista, conforme acima descrito; descumprindo os preceitos constitucionais da função social da propriedade; praticando concorrência desleal com as demais empresas do segmento sucroalcooleiro da região, uma vez que estas cumprem a legislação trabalhista, oferecendo alojamentos e refeições para os todos os trabalhadores migrantes temporários, independente de terem sido buscados pela empresas ou vindo por conta própria; e, praticando um dano social, uma vez que há anos vem submetendo esses trabalhadores a condições subumanas de moradia, em desrespeito aos direitos básicos e fundamentais do ser humano, assegurados pela Constituição Federal.

Permitir que as empresas possam usar desses subterfúgios para driblar não só as instituições incumbidas da defesa do direito dos trabalhadores, como também toda a sociedade, é permitir a fraude e a geração de uma situação de caos em muitas regiões do estado onde é grande e costumeira esse tipo de migração. Isso porque todas as empresas desse segmento econômico não mais fornecerão alojamentos e deixarão seus trabalhadores migrantes abandonados à própria sorte.

VIII - DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO:

Analizando as condições de moradias acima descritas, à luz do ordenamento jurídico vigente, não resta dúvida estar configurado condições degradantes de trabalho, uma das espécies de condutas típicas de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo. No entanto, dadas as condições peculiares que a situação representava, optamos por não resgatar tais trabalhadores. Isso porque a maioria deles foi admitida em janeiro e março do corrente ano e a presente safra está próxima do seu término, o que em breve lhes garantirá um valor considerável no pagamento das rescisões. E diante da negativa intransigente da empresa em responsabilizar-se pelas moradias de seus rurícolas migrantes temporários, uma operação de resgate dos mesmos poderia, inicialmente, fazer com que tivessem que retornar para seus estados de origem sem quantia alguma, uma vez que levaria a uma inevitável a lide na Justiça Laboral.

Por essa razão, diante desta fraude aos direitos dos trabalhadores, consideramos todos os alojamentos dos trabalhadores migrantes temporários com sendo uma extensão do estabelecimento da usina GOIASA. Com isso, lavramos os autos de infração correspondentes às principais irregularidades verificadas naquelas moradias.

Posteriormente e em breve, conforme já adiantado pelo membro do Ministério Público do Trabalho que nos acompanhou, medida judicial será impetrada junto à Justiça Trabalhista visando à condenação da usina GOIASA em fornecer alojamentos dignos para seus trabalhadores migrantes temporários, bem como ao pagamento de danos morais coletivos por todos esses anos de lesionamento a um direito constitucional básico do cidadão trabalhador, qual seja o direito à moradia digna.

Historicamente o empregador usineiro sempre soube que essa é a situação. Antes de contratá-los seguramente teve conhecimento que moravam coletivamente, não tenha dúvida. Moradia em condições dignas constitui em um dos direitos sociais, direitos humanos

fundamentais, por excelência, que visa assegurar a dignidade da pessoa humana. Não só no momento da contratação, mas também durante a execução do contrato, o empregador detém a gestão e o poder direutivo sobre a vida do trabalhador rurícola migrante temporário. Não há falar-se, destarte, que não se tem prova de que os trouxe e os alojou. A condição está implícita. Vale dizer, ao contratar uma leva tão grande de trabalhadores, morando em condições indignas e desumanas, o preposto sempre teve ciência de que eles vieram do nordeste. Ao chegar, o empregador dissimuladamente alega que são da região, quando na verdade, é muito fácil de aferir que não o são. Devem assumir a responsabilidade sim pelas garantias constitucionais dos direitos sociais, inalienáveis e irrenunciáveis. São normas de ordem pública, cogentes e imperativas. Inafastáveis, portanto, pela vontade das partes. O Estado tem o dever de atuar objetivamente com vistas a corrigir esta anomalia e restaurar a ordem jurídica violada.

IX - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

ID	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
01	02035341-3	131342-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
02	02035342-1	131344-4	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
03	02035343-0	131346-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
04	02035344-8	131356-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários.
05	02035345-6	131355-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações sanitárias sem chuveiro ou com chuveiros em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.
06	02035346-4	131373-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
07	02035347-2	131374-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

08	02035348-0	131472-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
09	02035349-9	131376-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.
10	02035350-2	131348-7	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.
11	02035351-0	131473-4	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.7.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter lavanderia instalada em local que não seja coberto e/ou ventilado e/ou adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal.
12	02035352-9	131378-9	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
13	02035353-7	124010-2	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório.
14	02035354-5	131333-9	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.
15	02035355-3	108024-5	art. 170 da CLT, c/c item 8.3.6, alínea "b", da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.	Dotar andar acima do solo de guarda-corpo de proteção contra quedas vazado, com vãos de dimensões superiores a 12 cm.
16	02035356-1	131417-3	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.
17	02035913-6	000393-0	art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato.
18	02035578-5	000057-4	art. 74, § 2º, da	Deixar de consignar em registro

		Consolidação das Leis do Trabalho.	mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
--	--	------------------------------------	--

X – DO ENCAMINHAMENTO DESTE RELATÓRIO:

Tendo em vista tratar-se de ação fiscal visando o combate ao trabalho análogo à condição de escravo, ressaltamos a necessidade de envio de cópia deste relatório à DETRAE (Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo) da SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho) do MTE (Ministério do Trabalho em Emprego), conforme solicitação daquela Divisão.

O mesmo deve ser feito em relação ao Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para que este tome as medidas judiciais que entender cabíveis.

Sugiro ainda, o encaminhamento de cópia deste relatório ao Ministério Público Estadual das comarcas de todas as cidades envolvidas (Goitacá, Itumbiara, Aloândia, Joviânia e Bom Jesus), bem como ao Ministério Público Federal, para conhecimento.

É o relatório.

Goiânia, 16 de novembro de 2010.

